



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Recurso nº : 148.597
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : ARTHUR EVANDRO DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.698

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – A diligência ou perícia, não é meio próprio para comprovação de fatos que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – SIGILO BANCÁRIO – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. A obtenção de informações da CPMF está prevista na Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 1º da Lei nº 10.174/2001 que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96. Por se tratar de norma formal ou procedimental que amplia o poder de fiscalização, sua aplicação é imediata, alcançando fatos pretéritos, nos termos do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os extratos bancários foram fornecidos pelo contribuinte, após o início da ação fiscal. Não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR EVANDRO DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31

Acórdão nº : 107-08.698

Recurso nº : 148.597

Recorrente : ARTHUR EVANDRO DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Campinas - SP, constante das fls. 189/199, da qual foi cientificada em 13/09/2005 (AR fls. 204), por meio do recurso voluntário protocolado em 11/10/2005 (fls. 206/210).

Transcrevo a seguir, parte do relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 192/194):

Tratam-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social e para a Seguridade Social, lavrados em 30/04/2002, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 23.972,27, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora.

2 Consoante discriminado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 157/158, foram constatados, em síntese, os seguintes fatos:

Em face da obrigatoriedade da prestação de informações, pelas Instituições financeiras, à Secretária da Receita Federal, determinada pelo artigo 11, §2º, da Lei n.º 9.311/96, o Banco Itaú S.A. informou, conforme o documento de fls. 06, que o contribuinte acima identificado ali movimentou, no ano-calendário de 1998, a quantia de R\$ 3.077.724,69, sem, contudo, ter apresentado a declaração de rendimentos, pessoa física, correspondente ao exercício de 1999.

Tendo em vista que o contribuinte, inicialmente, não foi encontrado no endereço constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, conforme Termo de Constatação de fls. 07, esta fiscalização solicitou que fossem requisitados (fls. 08/09), ao Banco Itaú S.A., os extratos das contas-correntes ali mantidas, o que foi feito mediante a "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA N.º 0811400 2001 00054 0", DE 11/05/2001/(FLS. 10/11), a qual encaminhou os extratos da conta-corrente n.º 14371-4, agência 0435 (fls.20/65), como também informou outro endereço do contribuinte à Rua Oratório n.º 3.062, Parque Novo Oratório, Santo André, onde foi localizado, em 20/11/2001, e intimado do início da ação fiscal (fls. 114/115, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698

116), para informar por escrito, e comprovar, a origem dos valores depositados na referida conta.

Em resposta (fls. 117/118), esclareceu que os valores depositados, muito inferiores àquele montante de R\$ 3.077.724,69, decorriam da compra e venda de veículos usados, como também apresentou cópia do extrato da conta-corrente acima referida. Em seguida, visando comprovar a atividade comercial, apresentou declarações firmadas por clientes que adquiriram veículos por ele comercializados (fls. 119/125).

Assim de posse dos extratos solicitados (fls. 20/65), e uma vez elaborado o demonstrativo "EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA" de fls. 66/113, mediante os quais foram levantados, mês a mês do ano de 1998, os valores líquidos creditados e / ou depositados na citada conta-corrente n.º 14371-4, com exclusão dos cheques sustados ou devolvidos, esta fiscalização intimou-o, pelo "Termo de Intimação Fiscal" de fls. 126/128, a comprovar a origem dos depósitos.

(...)

Em atendimento a essa intimação, o contribuinte, ao mesmo tempo em que apresentou outras declarações firmadas por adquirentes de veículos por ele vendidos (fls. 132/135), reafirma que os valores da sua movimentação financeira são muito inferiores àqueles apontados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do fato de que o contribuinte exerceu, naquele ano-calendário, atividade comercial, devendo, pois, ser tributado como pessoa jurídica, ainda que não regularmente constituída, nos termos do art. 126, III, do CTN, foi ele intimado (fls. 136/137), já em novo endereço (Rua Oratório n.º 837, Jardim Carmo, Santo André, SP), conforme o disposto no art. 41 da Instrução Normativa n.º 002/01, a inscrever-se no CNPJ. Como não o fez, foi inscrito de ofício, de acordo com as disposições do art. 42, mediante processo n.º 10805.000612/2002-61, cuja cópia está às fls. 138/153.

Em decorrência, foi expedido o MPF n.º 08.1.14.00-2002-00120-6 (fls. 01), e intimada, em 23/04/2002, conforme termo de Início de Ação Fiscal de fls. 154/156, a pessoa jurídica individual Arthur Evandro dos Santos a apresentar, no prazo de 20 dias, os livros fiscais e contábeis contendo a escrituração referente ao ano-calendário de 1998. Tendo em vista que não atendeu à intimação, promovi o arbitramento do lucro tributável, conforme auto de infração de fls. 163/178, do qual este termo de verificação é cópia integrante e indistacável.

3 Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 16/05/2002, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 183/1841, em 14/06/2002. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698

3.1 *"Não se pode apoiar a presente apuração fiscal nas determinações da Portaria n. 3.007, de 26 de novembro de 2001, haja vista que o período é anterior à mesma, ou seja, de 01 de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 1998 "* e que a legislação brasileira não permite retroação para prejudicar o contribuinte;

3.2 O seu direito constitucional ao sigilo bancário foi quebrado, sem a devida autorização judicial. A Constituição não permite o procedimento em questão, devendo ser obedecido o princípio da impessoalidade e imparcialidade;

3.3 Além disso, não foi concedido ao peticionário o pedido de perícia suplicado, relacionado ao erro material cometido na quantificação de sua movimentação financeira, no valor de R\$ 3.077.724,69.

A DRJ de CAMPINAS/SP, pela sua 2ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedentes os lançamentos, através do Acórdão DRJ/CPS nº 10.040, de 15 de julho de 2005, assim ementando:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE AÇÃO FISCAL. VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Diferentemente ao que ocorre com as normas ligadas à constituição do crédito tributário, não se aplica aos atos que dispõem sobre o planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, o princípio da irretroatividade, pois se trata de norma de conduta a ser observada no momento da ação fiscal.

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO.

A obtenção de provas pelo Fisco junto à instituição financeira não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, nem quebra de sigilo, nem ilicitude, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita, que servirá de base para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Em seu voto, considerada prescindível a realização da diligência solicitada; afasta as demais questões de nulidades dos lançamentos, mantendo-os integralmente.

O Recurso voluntário apresentado, basicamente repete os argumentos já apresentados quando da impugnação, ratificando-os e argüindo a nulidade do acórdão prolatado.

Despacho de fls. 217, da Delegacia da Receita Federal de Santo André - SP, registrando a informação recursal de inexistência de bens e direitos a serem apresentados em arrolamento, considera atendidos os requisitos referentes ao arrolamento de bens e direitos para seguimento do Recurso Voluntário. Propõe o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Em preliminar

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quanto a questão preliminar, de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento ao pedido de diligência formulado quando da impugnação

Alega a recorrente a nulidade da decisão, bem como a insubsistência dos lançamentos, por cerceamento ao direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de diligência, entendendo a autoridade julgadora, ser prescindível ou desnecessária a realização da mesma, para se chegar à verdade material sobre os fatos questionados.

O artigo 18 do Decreto 70.235/72, confere ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre os pedidos de diligência ou perícia.

Ao julgador compete apreciar as provas constantes do processo, determinando a produção ou juntada de novas, se assim o julgar necessário, visando a formar a sua convicção, no sentido de dar uma perfeita solução a lide. A prova pericial,

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698

ou a realização de diligência, mostra-se necessária quando o julgador não puder encontrar a verdade de outra forma.

A diligência ou perícia, mostra-se igualmente necessária, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, não possa ser feita no corpo dos autos, o que não é o caso do presente.

Por depender do livre convencimento da autoridade julgadora, e tendo havido pronunciamento sobre o pedido, o seu indeferimento, motivada e justificadamente, não implica em nulidade da decisão.

Igualmente no presente caso, embora reiterado o pedido na fase recursal, pelos motivos acima mencionados, entendo desnecessária sua realização, razão pela qual igualmente a indefiro.

Quanto a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2.001, a mesma trata de normas meramente procedimentais, não vindo a criar ou alterar qualquer legislação, sendo portanto perfeitamente aplicável, não procedendo os reclamos recursais.

Já quanto a alegação de inviolabilidade de seu sigilo bancário, igualmente não tem razão a recorrente, pois, com base nas informações da CPMF, foi o banco intimado a apresentar os extratos bancários do contribuinte.

Em momento posterior, foi o contribuinte intimado a comprovar a origem dos recursos com documentação hábil e idônea.

Com a nova redação do art. 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001, não existe mais a vedação de utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698

Sobre a aplicabilidade da nova legislação para fatos geradores ocorridos antes da edição dessa Lei, há necessidade de se buscar no CTN, se é ou não possível retroagir a fatos pretéritos. Para tanto, reproduzo o caput do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Da leitura desse dispositivo legal, se conclui que nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para o fato gerador de 1998, anterior à edição da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais.

Quanto ao aventado erro material cometido pela fiscalização, em relação ao montante da movimentação financeira do contribuinte, nada, além da alegação, é carreado aos autos, não restando portando qualquer análise a ser feita.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada foi alegado no recurso, além do já acima abordado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001146/2002-31
Acórdão nº : 107-08.698

Complementando, não vislumbro nos autos, vícios que poderiam vir a contaminar a decisão, por contraditar o disposto na legislação aplicável ao caso sob análise.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.

Finalizando e concluindo, entendo ter andado bem a turma julgadora, concluindo pela procedência dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

Neste sentido, voto no sentido afastar as preliminares suscitadas e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantido o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


MILTON PESS.